

Art. 68. O Inspector será nomeado em comissão por decreto do Presidente da Republica e conservado enquanto bem servir.

Art. 69. Aos funcionarios da secção administrativa, no que diz respeito á nomeação, ponto, transferencia para outras repartições, acesso, suspensão, demissão, aposentadoria, licenças, substituições e férias, serão applicaveis as mesmas disposições de leis referentes aos funcionarios do Ministerio da Fazenda.

Art. 70. Os fiscaes de seguros e delegados regionaes serão nomeados por decreto e servirão em comissão.

Art. 71. Os actuarios e os contadores serão nomeados em comissão, ou contractados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 72. O porteiro será nomeado pelo Ministro da Fazenda, sob proposta do Inspector, a quem cabe admittir os dactylographos, os continuos e os serventes.

Art. 73. São applicaveis a todos os funcionarios da Inspectoria de Seguros as disposições de leis em vigor que prohibem os funcionarios publicos de commerciar, ser procurador de partes, fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, dirigir bancos, companhias, emprezas ou estabelecimentos subvencionados pelo Governo, salvo as excepções em leis especiaes.

§ 1º. E' vedado, especialmente, aos funcionarios da Inspectoria de Seguros, ainda que nas horas fora do expediente, estar ao serviço de qualquer companhia de seguros, como administrador, consultor, empregado ou auxiliar de qualquer natureza, salvo como delegado da mesma Inspectoria.

§ 2º. E' vedado outrossim aos funcionarios da Inspectoria o exercicio da advocacia em causas fiscaes, de seguros e em quaesquer outras em que forem interessadas as companhias de seguros, seus gestores ou representantes.

Art. 74. Os funcionarios da Inspectoria perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 75. A Inspectoria de Seguros tem jurisdicção em toda a Republica, alcançando todas as sociedades ou associações que exercerem a industria de seguros no Brasil. E' lhe concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permitido immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das companhias fiscalizadas.

Art. 76. A Inspectoria de Seguros será licito servir de arbitro ou consultor das questões de seguros, quando lhe for committida essa função pelos interessados, os quaes entrarão para o fundo do imposto de fiscalização com a importancia das despesas extraordinarias ocasionadas por esse serviço.

Art. 77. Ao Inspector compete:

1) dirigir a repartição, de conformidade com este regulamento e demais leis, decretos e instrucções concernentes ao serviço;

2) apresentar ao Governo, até o fim de junho de cada anno, o relatório dos serviços correspondentes ao anno anterior. Neste relatório fornecerá dados estatísticos e mappaes detalhados que proporcionem elementos para se aquillatar o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia e regularidade do funcionamento das companhias, o emprego dos capitães e reservas e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das mesmas companhias;

3) apresentar ao Ministro da Fazenda o orçamento das despesas da repartição para cada exercicio;

4) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios, á vista do livro de frequencia;

5) estabelecer o modo de escripturação dos livros da repartição, abrir, encerrar e rubricar os mesmos;

6) requisitar do Ministro da Fazenda todas as providencias e medidas necessarias para o exito da fiscalização, representando sobre os casos omissos deste regulamento, e propondo as modificações que a pratica e a experiencia dictarem;

7) emittir parecer sobre os requerimentos e quaesquer documentos das sociedades e companhias de seguros, e dar-lhes o conveniente destino;

8) fazer lavrar as Cartas-patentes de autorização, subscrivendo-as, antes de encaminhar á assignatura do Ministro da Fazenda;

9) ordenar a inscripção e o registro das Carta-patentes e dos estatutos das companhias e sociedades de seguros e de todos os documentos que lhes disserem respeito;

10) expedir guias para os depositos de garantia no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes nos Estados;

11) expedir os avisos estabelecidos por este decreto para reclamações sobre levantamento de depositos, e reservas, fusão de sociedades e transferencia de operações de seguro;

12) visar os pedidos de material necessario á repartição e ordenar as despesas de prompto pagamento;

13) assignar toda a correspondencia official e as certidões, depois de subscriptas pelo funcionario que as passar;

14) exercer fiscalização sobre as companhias que estiverem funcionando, exigindo os necessarios dados e esclarecimentos, e verificando se as suas operações estão de conformidade com os seus estatutos e com as leis em vigor, impondo-lhes as penas de sua attribuição e fazendo lavrar os respectivos autos de infracção;

15) formular parecer fundamentado sobre os pedidos de autorização das companhias apreciando a legalidade da sua constituição e concluindo pela recusa ou concessão do pedido;

16) notificar as companhias e sociedades de seguros para reintegração ou reforço dos valores estabelecidos por lei e dos capitães e reservas porventura desfalcados ou insufficientes;

17) escolher dentre os funcionarios da Inspectoria um Secretario para o seu gabinete;

18) distribuir por ordem, equitativamente, aos Fiscaes, os processos ou quaesquer papeis das companhias, para que a respeito emittam parecer, e designal-os para diligencias ou commissões, quando necessarias, na Capital Federal e nos Estados;

19) transferir os Delegados Regionaes, quando assim o exigir o interesse do serviço, submettendo o seu acto á approvação do Ministro da Fazenda;

20) admoestar, reprehender e suspender até 15 dias, qualquer funcionario da repartição, propondo ao Ministro da Fazenda outras penas disciplinares que excedam essa attribuição;

21) nomear dentre os funcionarios, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem o substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Fazenda, se o provimento não for da sua competencia;

22) encarregar os actuarios da Inspectoria, ou outros da sua confiança, mediante autorização do Ministro da Fazenda, de estudar as condições financeiras de qualquer companhia, enviando-os, si assim for necessario, em comissão aos Estados. No uso desta attribuição, deve a Inspectoria obrar com toda reserva (art. 99).

Paragrapho unico. O Inspector Geral nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo chefe de secção ou pelo fiscal por elle designado, quando a sua ausencia não exceda de 30 dias; cabendo-lhe nos casos de licença ou interrupção mais demorada, propor ao Ministro da Fazenda a substituição interina.

Art. 78. Ao chefe da secção administrativa compete:

1) organizar e trazer em dia o serviço do expediente da sua secção;

2) fazer levantar, pelos funcionarios da sua secção, os quadros estatísticos que não compitam propriamente á secção tecnica, e reunir os dados necessarios para os relatorios annuaes da Inspectoria;

3) emittir parecer sobre todos os processos e documentos distribuidos á sua secção;

4) abrir e encerrar o ponto á hora regulamentar.

Art. 79. Aos escripturarios, segundo a ordem e determinação do serviço, compete executar os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo chefe da secção administrativa, e de accordo com as instruções que forem expedidas pelo Inspector Geral e approvadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 80. Aos Fiscaes de Seguros compete:

1) executar os trabalhos que lhes forem distribuídos pelo Inspector Geral, informando por escripto os papeis que forem submettidos ao seu conhecimento, mencionando os dados que possam instruir o estudo dos mesmos, e verificando si estão em ordem e revestidos das formalidades legais;

2) tomar conhecimento, dentro dos limites da legislação vigente, dos mappas sobre os contractos de seguros, dos balanços e demais documentos sobre o estado financeiro das companhias, que forem dados á publicação ou remettidos á Inspectoria de Seguros, verificando si os valores representativos do activo estão de accordo com a legislação e os estatutos, si as reservas estão desfalcadas, para de tudo apresentar parecer miuzucioso ao Inspector Geral, opinando pelo archivamento ou propondo as providencias que forem opportunas e convenientes;

3) verificar si as companhias cumprem fielmente as disposições de leis e ordens que lhes disserem respeito, e dos seus estatutos, dando por escripto conhecimento ao Inspector das faltas e irregularidades que encontrar;

4) proceder periodicamente, segundo determinação do Inspector, ao exame do livro de registro das apolices de seguros, authentical-o e verificar si delle constam os dados estabelecidos por lei e o registro do sello a que estiverem sujeitos os contractos e suas renovações;

5) proceder, quando for determinado pelo Inspector, ao exame dos livros de escripturação geral, verificando si se acham revestidos das formalidades legais e devidamente escripturados e colhendo os demais esclarecimentos que forem necessarios. Do que apurar apresentará relatorio circunstanciado, salientando as irregularidades da escripturação e as infracções das leis e regulamentos;

6) fiscalizar o pagamento do imposto devido pelas autorizações para funcionamento das companhias, das cartas patentes, das alterações dos estatutos, das apolices emitidas e dos recibos de renovação de seguros;

7) fiscalizar o pagamento dos demais impostos, bem assim do imposto sobre o dividendo distribuído, ou sobre qualquer bonificação paga ou creditada aos accionistas;

8) verificar si foram observadas as prescrições regulamentares a respeito da partilha ou resseguro dos riscos tomados por cada companhia;

9) informar ao Inspector nos processos de levantamento de garantias, segundo apurar no exame dos livros e documentos relativos aos contractos, si se acham expirados os prazos respectivos e liquidadas todas as transacções referentes aos mesmos contractos, afim de os levantamentos poderem ser autorizados pelo Ministro da Fazenda;

10) verificar o cumprimento das notificações da Inspectoria para a integração dos depósitos e das reservas, bem como sobre quaesquer irregularidades encontradas no funcionamento das companhias e indicadas pelas notificações;

Paragrapho unico. Os Fiscaes são obrigados a comparecer diariamente á repartição, dentro das horas do expediente, para tomarem conhecimento do serviço que lhes for distribuído pelo Inspector, salvo quando designados para diligencia ou commissão incompativel com tal assiduidade.

Art. 81. Os Delegados Regionaes exercerão nos Estados, que constituirem circumscrição sob sua jurisdicção, attribuições analogas ás dos fiscaes de seguros, segundo as instruções expedidas pelo Inspector, approvadas pelo Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Serão substituídos, nos seus impedimentos, por quem o Inspector designar, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 82. Aos Actuarios incumbe:

1) realizar todas as diligencias, verificações e exames technicos relativos ás companhias de seguros sobre a vida, accidentes e suas congengeres;

2) rever, pelo menos quinquennialmente, todas as tabellas de premios e taboas de mortalidade adoptadas no paiz pelas companhias de seguros sobre a vida;

3) proceder annualmente á avaliação de todas as apolices de seguros de cada companhia;

4) verificar si as reservas guardam a necessaria relação mathematica com as responsabilidades provenientes do total dos seguros em vigor, e si contém na parte livre, desembaraçada e de valor effectivo do patrimonio social;

5) verificar si as tabellas de premios e contribuições se encontram mathematicamente calculadas para responderem pelos riscos e compromissos assumidos;

6) elaborar as bases e elementos technicos que forem necessarios para os regulamentos complementares especiaes que houverem de ser expedidos;

7) desempenhar qualquer commissão ou diligencia que lhes seja determinada pelo Inspector.

Paragrapho unico. Os Actuarios poderão ser auxiliados pelos Contadores e Fiscaes, sempre que for conveniente ao serviço, a juizo do Inspector.

Art. 83. Aos contadores incumbe:

1) examinar a forma de organização dos balanços das sociedades de seguros, bem como da conta de lucros e perdas, providenciando para que, tanto quanto possivel, se approximem dos modelos annexos;

2) verificar, ao menos semestralmente e toda a vez que lhe for ordenado, os balanços apresentados pelas sociedades, nos termos do art. 10, n. 2, de modo a conhecer das suas operações e apurar a exactidão dos methodos de escripturação;

3) apurar, annualmente e quando se tornar preciso, tendo em vista o balanço, contas e documentos apresentados pelas sociedades de seguros, a exacta e effectiva observancia do disposto neste regulamento sobre o emprego das reservas;

4) rever, em geral, balanços, contas e relatorios, dando a respeito o seu parecer e propondo todas as medidas, inclusive as de ordem repressiva, que julgar necessarias para a fiel observancia das leis, dos regulamentos e estatutos.

Art. 84. Incumbe ao porteiro:

1) abrir, meia hora antes de marcada para o começo dos trabalhos, e fechar, depois de findo o expediente, as portas do edificio da Inspectoria; prover ao asseio do mesmo, á conservação dos moveis e mais objectos nelle existentes, dos quaes tomará conta por meio de inventario, sendo o responsavel pela guarda dos mesmos e dos livros e papeis;

2) fazer chegar ao destino os processos, officios e mais papeis entregues na portaria;

3) remetter, sob protocollo, a seu destino, por intermedio dos continuos e dos serventes, a correspondencia official;

4) manter a ordem entre as pessoas que se acharem no edificio da repartição, requerendo ao inspector as medidas que se fizerem necessarias para tal fim;

5) prestar, mensalmente, conta da applicação das quantias que receber para as despezas miudas e de expediente da repartição, documentando o emprego das que excederem a 10% e relacionando as demais;

6) fazer, por intermedio dos continuos, as notificações e mais diligencias ordenadas pelo inspector, passando as certidões devidas, que terão fé publica;

7) evitar o extravio dos livros, papeis e demais objectos da repartição.

Paragrapho unico. O inspector designará um dos continuos para substituir o porteiro nos seus impedimentos e auxilia-o em todos os serviços da portaria.

Art. 85. O expediente a que devem comparecer todos os funcionarios, inclusive os actuarios e contadores, começará ás

10 horas e terminará ás 16, podendo ser prorogado sempre que se exija a conveniencia do serviço.

Art. 86. A acção fiscalizadora da Inspectoria de Seguros será autonoma e independente das demais repartições do Ministerio da Fazenda e obedecerá ao preceituado no presente regulamento e nas instrucções e ordens especiaes que forem expedidas pelo ministro. Mas, quando isso se torne necessario, poderão alguns actos de fiscalização ser commettidos nos Estados, com prévia autorização do ministro, aos procuradores fiscaes do Thesouro Nacional, ou a quaesquer outros funcionarios da Fazenda, designados pelo respectivo Delegado Fiscal do Thesouro.

Paragrapho unico. A Inspectoria de Seguros, tomando conhecimento dos documentos enviados de accordo com o n. 5º do art. 10, designará, na Capital Federal, um dos fiscaes, e nos Estados o Delegado Regional ou um funcionario de Fazenda, na fórma do presente artigo, para assistir ás assembléas geraes das companhias ou sociedades de seguros. Ao funcionario designado cabe verificar: si a convocação da assembléa se effectuou de accordo com a lei e os estatutos; si houve numero legal, segundo os assumptos a tratar-se; si o numero de votos attribuido a cada accionista ou associado correspondeu a numero de acções de sua propriedade; e, finalmente, si a reunião se realizou com as formalidades legais, de modo que as resoluções adoptadas possam ser consideradas legitimas.

Art. 87. A Inspectoria é permitido requisitar directamente de quaesquer repartições publicas e das autoridades judiciarias e administrativas, federaes, estadoaes ou municipaes, as informações, cópias e diligencias que forem necessarias para o desempenho de suas attribuições.

Art. 88. Todos os funcionarios da Inspectoria são obrigados a guardar rigoroso sigillo ácerca dos assumptos de character reservado, de que tomarem conhecimento no exercicio de suas funcções, sob pena de suspensão ou demissão, esta mediante processo, consoante a gravidade da falta.

CAPITULO III

DO REGIMEN REPRESSIVO

Art. 89. Além das penas em que possam incorrer, pela violação das leis penaes e fiscaes, as companhias de seguros nacionaes ou estrangeiras ficarão ainda sujeitas ás seguintes penalidades administrativas:

1) as que directamente, ou por intermedio de interposta pessoa ou firma commercial, realizarem contractos de seguros ou de reseguos de qualquer especie e natureza, interessando pessoas e cousas existentes no Brasil, sem que haja obtido a carta patente de autorização para funcionamento, á multa de um conto de réis (1:000\$) por contracto feito e á de cinco contos de réis (5:000\$) na reincidencia;

2) as que, embora autorizadas, fizerem seguros antes da approvação dos respectivos planos, á multa de um conto de réis (1:000\$) a dois contos de réis (2:000\$000);

3) as que recusarem submeter-se a qualquer acto de fiscalização, conforme os regulamentos, notadamente na omissão de informações no intuito de illudir a fiscalização, na falta de fornecimento de relatorios, balanços e contas, estatísticas, quaesquer documentos exigidos pela Inspectoria e na recusa ao exame da escripturação e do registro das apolices, á multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, na reincidencia, á suspensão da autorização para funcionar;

4) as que fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas, quer nos relatorios, balanços, contas e documentos produzidos perante a Inspectoria, quer nas informações que esta lhe requisitar,—á multa de um conto (1:000\$) a dois contos de réis (2:000\$) e, na reincidencia, á suspensão da carta patente de autorização;

5) as que espalharem prospectos, publicarem annuncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham affirmativas ou informações contrarias ás leis ou aos seus

estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro, quer sob a verdadeira natureza e importancia real das operações, quer sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas,— á multa de quinhentos mil réis (500\$) a dois contos de réis (2:000\$000);

6) as que não completarem a caução inicial desfalcada por qualquer dos factos mencionados neste decreto, dentro do prazo improrogavel de 60 dias depois da notificação da Inspectoria, a suspensão immediata da carta patente, até a prova da integralização do deposito;

7) as que não realizarem os reseguos ordenados pela Inspectoria, conforme este regulamento, á multa de 500\$ a 1:000\$ e si não cumprirem essa determinação dentro de um prazo que lhes for marcado, não excedente de 30 dias, á suspensão da carta patente;

8) a que deixar de effectuar o reseguo a que é obrigada pelos arts. 50 e 51, á multa de 10% sobre o valor das importancias que não forem reseguradas, dentro de 24 horas da realização do seguro, e á suspensão da carta-patente, si não fizer os reseguos devidos dentro do prazo que lhe for notificado;

9) a que emitir apolices em termos diversos dos da proposta acceita, quanto ás vantagens offerecidas ao segurado e ás condições geraes do contracto exigidas por este Regulamento e pelas leis em vigor, as mesmas multas do n. 1;

10) as que infringirem qualquer outra disposição das leis e regulamentos e de seus estatutos, á multa de 500\$ a 5:000\$, conforme a gravidade da infracção, suspendendo-se a carta-patente si revelarem pela reincidencia o intuito de se furtarem ao cumprimento do estatuido.

Paragrapho unico. Quando, em um mesmo processo, se comprovar contra determinada companhia o concurso de varias infracções da mesma natureza, imper-se-lhe-á de uma só vez a pena de multa mais elevada, com augmento da sexta parte (Codigo Penal, de 14 de outubro de 1890, art. 66).

Art. 90. As companhias, ou sociedades nacionaes ou estrangeiras, suas succursaes, filiaes, agentes ou representantes, que praticarem qualquer acto de funcionamento, sem prévia autorização legal e approvação dos seus estatutos, pagarão, as que tiverem capital social, a multa de 1% a 5% do mesmo capital, e as que o não tiverem a de um conto de réis a cinco contos de réis; pelas quaes multas, assim como por todos os actos das referidas sociedades, ficam solidariamente responsaveis os socios que as organizarem ou tomarem parte em suas deliberações, direcção ou gerencia, e as pessoas que directamente as promoverem (art. 2º, § 1º, da lei n. 1 083, de 22 de agosto de 1860, Cod. Civil, art. 20, paragrapho unico d' Introducção e art. 20, § 1º da parte geral).

Art. 91. A pessoa, firma commercial ou sociedade que scientemente, e com o proposito de transgridir as leis e os regulamentos vigentes, por sua propria conta ou de terceiro for parte ou intermediaria de operações de seguros ou de reseguos, de qualquer natureza, contractada com syndicatos, companhias ou entidades, nacionaes ou estrangeiras, sem carta-patente para funcionar no Brasil, incorrerá na multa de 30% do valor nominal da apolice ou obrigação, ou da quantia declarada em qualquer documento particular ou termo judicial relativo á responsabilidade assumida. Não incidem, porém, na multa deste artigo nem na do art. 89, n. 1, os seguros effectuados no estrangeiro sobre mercadorias embarcadas para o Brasil, notadamente quando estas são vendidas sob a denominada condição "c. i. f." (custo, seguro e frete).

Paragrapho unico. Será considerada irregular e passivel das penas deste artigo e do art. 89, a juizo da Inspectoria, toda operação de seguro ou de reseguo, effectuada por companhias estrangeiras, nas suas matrizes, directamente e não por intermedio das respectivas agencias ou succursaes no Brasil, as quaes ficarão responsaveis pela infracção.

Art. 92. Será cassada a autorização para funcionar, além dos casos já previstos, a sociedade que:

1) decorrido o prazo de 60 dias após a expedição do respectivo decreto, não realizar o depósito de garantia inicial;

2) não completar ou reforçar os depósitos e reservas, ou não applicar devidamente as importancias respectivas, nos prazos marcados e nos termos que lhe forem fixados em notificação especial;

3) não se conformar, nos prazos designados, com as disposições das leis e dos estatutos, ou deixar de observar os planos, bases e tabellas approvadas para suas operações.

Art. 93. A suspensão da carta-patente de autorização dar-se-á por meio de acto ou portaria do Inspector, notificado a interessada e publicado no *Diario Official*, e durará até que a mesma autoridade a faça cessar, á vista da prova de não haver mais infracção. Esses actos serão sempre submettidos, sem effeito suspensivo, á approvação do Ministro.

Paragrapho unico. A autorização será cassada mediante decreto do Governo e publicada no *Diario Official*.

Art. 94. As infracções serão verificadas e punidas mediante processo administrativo, que terá por base o auto, a representação, o relatório, a denuncia ou qualquer outro meio habil.

Art. 95. Os processos serão presentes ao Inspector de Seguros que mandará intimar a sociedade ou companhia para no prazo marcado, nunca menor de oito dias, nem maior de 20, allegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

§ 1º. A intimação para a defeza será feita na pessoa do director ou representante da sociedade ou companhia.

§ 2º. Decorrido o prazo e não comparecendo a parte, subirá o processo a julgamento, depois de certificada a revelia.

Art. 96. Apresentada a defeza, para a qual todos os meios serão facilitados, della terá vista o funcionario que tiver denunciado a infracção, ou, tratando-se de particular, o fiscal que fór designado pelo Inspector, com o prazo maximo de oito dias.

§ 1º. Em seguida, o processo subirá a julgamento do Inspector de Seguros, que dentro de oito dias poderá, determinar as diligencias entendidas necessarias, e no prazo maximo de 20 dias proferirá sua decisão, impondo a penalidade em que tiver incorrido o contraventor, ou julgando improcedente o auto ou denuncia.

§ 2º. Dessa decisão será intimada a sociedade interessada, pela fórma indicada no artigo anterior.

Art. 97. No caso de ser verificada qualquer infracção das seis penas, o processo, em original ou por cópia, será enviado á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, que, dentro de 30 dias, providenciará sobre a sua remessa á Procuradoria da Republica para os fins de direito.

Art. 98. Entrará em liquidação a sociedade que fór dissolvida nos casos da legislação vigente, bem assim quando lhe fór retirada a autorização para funcionar. Dar-se-á liquidação parcial, da carteira correspondente, quando qualquer sociedade ou companhia cesse a exploração de um determinado ramo de seguro.

Art. 99. Toda vez que a fiscalização verificar que qualquer sociedade de seguros está na imminencia de não poder realizar os compromissos assumidos, a Inspectoria poderá nomear uma comissão especial para indicar as medidas possiveis no sentido de melhorar ou consolidar a situação da sociedade. Si esta as adoptar pelos meios devidos, o acto será submettido á approvação do Ministro; no caso contrario, a Inspectoria deverá suspender a autorização do funcionamento (art. 77, n. 22).

Art. 100. Das decisões da Inspectoria sobre a materia deste capitulo cabe recurso voluntario ou *ex-officio* para o Ministro da Fazenda.

§ 1º. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 15 dias da data da intimação do despacho á parte interessada.

§ 2º. O recurso *ex-officio* ou necessario será interposto no proprio acto que julgar improcedente a infracção.

Art. 101. Perempto ou julgado improcedente o recurso, a sociedade infractora será intimada para no prazo improrogavel de oito dias dar cumprimento á decisão passada em ulgado.

Si não o fizer, a Inspectoria de Seguros providenciará sem demora para tornar effectiva a pena e ser deduzida a importancia da multa do deposito de garantia inicial, o qual será integralizado nos termos e pela fórma do art. 92.

Paragrapho unico. Os recursos contra imposição de multas serão acompanhados do conhecimento do deposito das respectivas importancias, quando não tiverem as pessoas multadas caução sufficiente no Thesouro.

Art. 102. As multas comminadas neste regulamento serão recolhidas na Recebedoria do Districto Federal, dentro de 15 dias de sua notificação pelas companhias ou agencias, com séde nesta Capital, ou no Estado do Rio de Janeiro, e nas delegacias fiscaes, dentro de 30 dias, pelas companhias com séde nos Estados sob pena de serem deduzidas da caução existente no Thesouro Nacional, a qual deverá ser integralizada dentro de 15 dias; sendo porém, cobradas judicialmente, quando não houver a alludida caução.

TITULO III

Disposições geraes e transitorias

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 103. As companhias seguradoras ficam responsaveis pela exactidão do pagamento de todos os impostos devidos pelas suas operações, appondo nos seus contractos, apolices e recibos de renovação os selos respectivos, de conformidade com as leis e decretos vigentes.

Art. 104. A collocação do excesso dos riscos, dos seguros maritimos, poderá ser feita excepcionalmente em companhias não autorizadas, com séde no estrangeiro, quando for devidamente comprovado que se acham esgotadas as capacidades seguradoras das companhias, que funcionam no paiz, ou que estas recusaram aceitar o resseguro.

Egualmente os seguros e resseguros contra riscos de furtos, roubos, ou estragos de mercadorias a bordo de navios ou depositadas em armazens, contra os riscos relativos a joias ou objectos de valor guardados em cofres, e bem assim os resseguros contra os riscos de catastrophes ou accidentes do trabalho, poderão ser feitos excepcionalmente em companhias estrangeiras não autorizadas, enquanto no Brasil não existirem companhias que tomem esses riscos, ou desde que as autorizadas recusem aceitar-os, devendo, porém, ser feita immediatamente comunicação á Inspectoria.

Art. 105. As companhias e sociedades de seguros deverão inserir em suas apolices, contractos, documentos, annuncios e prospectos, a cifra do seu capital social, subscripto e realizado e podendo tambem declarar a cifra do seu activo, e outras indicações, que julgarem conveniente, mas sempre correspondentes á realidade dos factos.

Todos os documentos acima referidos, destinados á publicidade e propaganda, poderão ser préviamente submettidos ao exame da Inspectoria de Seguros, que no acto de os receber dará o conveniente recibo, com a data e discriminação necessaria; devendo restituil-os, no prazo de oito dias, nesta Capital, e de 30 nos Estados, com a nota de approvação ou rejeição.

No caso de serem approvados, a respectiva publicação poderá rezar — « com o visto da Inspectoria de Seguros ».

Art. 106. Os funcionarios da Inspectoria, quando por determinação do Inspector ou do Ministro da Fazenda, houverem

de se ausentar da Capital da Republica, ou dos logares e sede de sua residencia official, em commissões, diligencias ou inspecções attinentes ao serviço de fiscalização, terão transporte gratuito e direito a percebêrem uma diaria ou ajuda de custo, arbitrada pelo Inspector e approvada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º. Essas despesas correrão por conta da verba «Eventuaes» do Ministerio da Fazenda.

§ 2º. Quando a commissão, diligencia ou inspecção tiver o caracter de medida particularmente util a determinada companhia, e fór por ella requerida, a despesa correrá por sua conta, nos termos da legislação vigente.

Art. 107. Os funcionarios da Inspectoria, quando commissionedos para qualquer serviço fóra da Capital Federal, poderão directamente requisitar passagens, dentro do perimetro da zona que tiverem de inspecionar, independentemente de autorização do Inspector, perante quem, todavia, justificarão os motivos de tal requisição. Essa faculdade é extensiva aos delegados regionaes para inspecionarem as companhias e agencias comprehendidas na circumscripção que lhes compete.

Art. 108. O Inspector, os delegados regionaes, os fiscaes de seguros e demais funcionarios da Inspectoria, no desempenho de commissões, terão direito á franquia postal e telegraphica para a correspondencia do serviço de fiscalização.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 109. O Governo expedirá opportunamente as instrucções complementares que se tornarem necessarias a boa execucao do presente decreto.

Art. 110. As companhias ou sociedades de seguros nacionaes ou estrangeiras, preexistentes aos regulamentos ns. 4.270, de 1901 e 5.072, de 1903, ficam sujeitas ás disposições do presente regulamento em tudo quanto não attinja essencialmente a direitos adquiridos e irrevogaveis, consoante a jurisprudencia firmada pelo Supremo Tribunal Federal. (Acc. n. 1.400, de 4 de dezembro de 1909, publicado no Diario Official de 9 de agosto de 1910.)

Art. 111. Ficam sujeitas ás prescripções deste regulamento, naquillo que lhes for applicavel, as sociedades que operam sobre seguros contra accidentes de trabalho, de que trata o decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919, continuando, porém, subordinadas á jurisdicção do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria, mediante fiscalização especial, emquanto o Congresso Nacional não dispuzer o contrario.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Modelo A

Balanço da companhia de seguros....., com sede em..... Estado de....., em..... de..... de.....

Table with two main columns: ACTIVO and PASSIVO. The ACTIVO column lists items like Capital, Titulo da divida publica federal, Titulos de divida publica estadual, Bens de raiz, Hypothecas, Empréstimo sob caução, etc. The PASSIVO column lists Capital, Reservas, Sinistros em seguros a liquidar, Lucros a distribuir, Prêmios de seguros a pagar, etc.

Notas

- (1) Quando dos balanços constarem outros titulos, deverão as companhias mencionar discriminadamente cada titulo com a necessaria clareza. Nas sociedades mutuas, a referencia ao capital será substituida pela do fundo inicial e as condições em que o mesmo estiver. (2) Os balanços das companhias estrangeiras serão confeccionados sobre as operações no Brasil, mencionando, além das importancias das reservas e mais titulos do passivo, a do capital para as operações no país; e no activo, além dos valores representativos, a do capital a realizar. (3) Quando se tratar de companhias que operem em seguros sobre a vida e em seguros terrestres e maritimos deverão ser organizados separadamente os respectivos balanços. (4) Quando houver sinistros ou seguros a liquidar, que não se achem comprehendidos no balanço, por não terem sido apresentados os documentos necessarios ou por terem sido affectos ao Poder Judiciario, deverão as companhias fornecer uma relação com os esclarecimentos precisos. (5) O pagamento de premios por meio de letras não deve ser admittido. (6) O balanço deve ser acompanhado dos seguintes «anexos» explicativos.

ACTIVO

- a) Titulos da Divida Federal ou Estadual — Deve ser apresentada neste «anexo» a lista de todos os existentes do anno anterior, com a cotação official de 31 de dezembro e a importancia dos juros cobrados ou vencidos, devendo da mesma constar os titulos adquiridos durante o anno, indicando o preço do custo, e os vendidos no mesmo prazo, indicando o preço da venda. b) Bens de Raiz — Deste «anexo» deverá constar, em separado, a especificação dos edificios adquiridos ou vendidos durante o anno, lucro ou prejuizo nas vendas, augmento ou diminuição nos valores anteriores, custo das obras effectuadas e assim o saldo que apparece no balanço. c) Hypothecas — Neste «anexo» devem ser discriminadas as localidades, o saldo do anno anterior, os empréstimos durante o anno, os pagamentos por conta ou por saldo, o saldo em divida em 31 de dezembro, a data do vencimento, a taxa de juros vencidos e accrescidos durante o anno, o total dos juros recebidos e o valor das terras ou edificios hypothecados. d) Empréstimos sob caução de apolices — Devem ser discriminados neste anexo todos os empréstimos, indicando-se o numero de cada policia caucionada, os annos de vigencia, plano, importancia da Reserva que lhe é relativo, importancia do empréstimo, taxa de juros, importancia dos mesmos, data do vencimento, data do cancelamento e saldos geraes em relação ao anno anterior. e) Empréstimos sob outros titulos autorizados — Devem ser indicados neste anexo o nome, o valor ao par, o valor do mercado em 31 de dezembro, a quantia emprestada, a data do empréstimo, a data do vencimento, a taxa de juros, as importancias cobradas durante o anno, os empréstimos novos, os empréstimos extintos e os saldos geraes em 31 de dezembro, relativos ao anno anterior.

PASSIVO

- f) Reservas — Neste anexo devem ser discriminadas as Reservas, devendo constar as applicadas ás apolices em vigor, ás apolices sinistradas e ás vencidas e atizadas como sinistro, de forma a ter-se um saldo liquido a transportar para o anno seguinte. g) As contas devidoras deverão ser detalhadas como as do activo, por meio de «anexos», indicando o valor das garantias effectuadas pelas mesmas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Modelo B

Quadro de movimento dos contractos de seguros sobre a vida da Companhia com sede em
Estado de durante o semestre findo em de de

	SEGUROS SOBRE A VIDA				RENDAS E PENSÕES			
	RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS		TOTAL		RESPONSABILIDADES ASSUMIDAS		TOTAL	
	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos	Numero de contractos	Importancia total dos contractos
Contractos que passaram do semestre anterior.....								
Contractos effectuados durante o semestre.....								
	RESPONSABILIDADES LIQUIDADAS		TOTAL		RESPONSABILIDADES LIQUIDADAS		TOTAL	
A deduzir:								
Por annullação durante o semestre.....								
Por cancellamento durante o semestre.....								
Em virtude de fallecimento dos segurados.....								
Por terminação dos prazos.....								
Responsabilidades em vigor para o semestre seguinte.....								
Responsabilidades resguardadas durante o semestre.....								

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Modelo D

Demonstração geral da receita e despesa da Companhia com sede em
Estado de relativa ao anno (ou ao semestre) findo em de de

DEBITO	CREDITO
Seguros pagos (discriminar as importancias relativas a cada ramo de operações).....	Saldo do exercicio anterior.....
Resseguros.....	Premios de seguros (discriminar as importancias relativas a cada ramo de operações)...
Honorarios e gratificações a administração.....	Aluguéis.....
Honorarios do conselho fiscal.....	Juros e dividendos.....
Ordenados e gratificações a empregados.....	
Commissões e corretagens.....	
Descontos.....	
Impostos federaes.....	
Impostos estaduais e municipaes.....	
Despesas geraes (discriminar as verbas dos diferentes subtitulos).....	
Dividendos a distribuir.....	
Creditado ás contas de reservas (discriminar as importancias levadas á conta de cada titulo de reserva).....	
Saldo para o seguinte exercicio.....	

NOTAS

- (1) Quando da demonstração geral da receita e despesa constarem outras verbas, deverão ser mencionadas com discriminação e a necessária clareza. As companhias estrangeiras organizarão a demonstração das suas operações no Brasil.
- (2) As sociedades que operarem sobre rendas, quer no debito quer no credito, mencionarão distinctamente das outras verbas as importancias dos premios recebidos e das rendas pagas.
- (3) Quando se tratar de companhias que operem em seguro sobre a vida e em seguros terrestres e maritimos deverão ser organizadas separadamente as respectivas demonstrações.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Modelo C
 Quadro dos seguros effectuados, premios recebidos e sinistros pagos pela Companhia
 garante o semestre findo em de com sede em do Estado

MEZES	VALORES SEGURADOS				PREMIOS RECEBIDOS				SINIESTROS PAGOS			
	TERRESTRES	MARITIMOS	TOTAL		TERRESTRES	MARITIMOS	TOTAL		TERRESTRES	MARITIMOS	TOTAL	
	Predios e moveis	Mercadorias e embarcações			Predios e moveis	Mercadorias e embarcações			Predios e moveis	Mercadorias e embarcações		
Janeiro em Junho.....												
Fevereiro em Agosto.....												
Marco em Setembro.....												
Abril em Outubro.....												
Maios em Novembro.....												
Junho em Dezembro.....												
Sommas.....												
Resseguros effectuados durante o semestre.....												
Liquido.....												

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Tabella de vencimentos do pessoal administrativo e de inspeção

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICACAO	VENCIMENTO POR EMPREGADO	TOTAL
1	Inspector.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000	18:000\$000
25	Fiscaes de Seguros...	—	9:600\$000	9:600\$000	240:000\$000
1	Chefe de Secção.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
2	Primeiros Escriptarios.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000	19:200\$000
2	Segundos ditos.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	14:400\$000
3	Terceiros ditos.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	16:200\$000
4	Quartos ditos.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
6	Delegados Regionaes	—	7:200\$000	7:200\$000	43:200\$000
1	Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
2	Dactylographos.....	—	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000
2	Continuos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
2	Serventes a 2:000\$000 annuaes.....				4:000\$000
	Total.....				391:200\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

Tabella de vencimentos do pessoal tecnico

NUMERO	CLASS	GRATIFICACAO ANNUAL POR EMPREGADO	TOTAL
1	Chefe de Secção Actuario	15:000\$000	15:000\$000
1	Sub-Actuario.	12:000\$000	12:000\$000
1	Contador	9:600\$000	9:600\$000
1	Ajudante de Contador.	6:000\$000	6:000\$000
	Total.....		42:600\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

DELEGACIAS REGIONAES

- N. Sêde
- 1ª — BELEM DO PARÁ — Comprehendendo os Estados do Pará e Amazonas.
 - 2ª — SÃO LUIZ DO MARANHÃO — Comprehendendo os Estados do Maranhão, Ceará e Piauhy.
 - 3ª — RECIFE — Comprehendendo os Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas.
 - 4ª — SÃO SALVADOR — Comprehendendo os Estados da Bahia e Sergipe.
 - 5ª — SÃO PAULO — Comprehendendo os Estados de São Paulo, Paraná e Matto Grosso.
 - 6ª — PORTO ALEGRE — Comprehendendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

NOTA: Os Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Minas, Goyaz e o Districto Federal, ficam subordinados a sêde central da Inspectoria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — Homero Baptista.

DECRETO N. 14.712 — DE 7 DE MARÇO DE 1921 (*)

Concede permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira para installar e trafegar estações radiotelegraphicas ultrapotentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Attendendo ao que requereu a Companhia Radiotelegraphica Brasileira e de accordo com o art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, modificado pelo decreto n. 4.262, de 13 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. E' concedida permissão á Companhia Radiotelegraphica Brasileira para installar e trafegar estações ultrapotentes radiotelegraphicas em pontos apropriados do littoral do Brasil, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1921, 100º da Independencia e 33º da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

Clausulas a que se refere o decreto n. 14.712, desta data

I

E' concedida á Companhia Radiotelegraphica Brasileira, nos termos do art. 3º do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, permissão pelo prazo de 45 annos, sem monopólio ou privilegio de especie alguma, para installar e trafegar estações ultrapotentes radiotelegraphicas, dos systemas mais aperfeicoados, destinadas a communicações directas com outras estações radio-internacionais nas Americas e Europa, com as quaes possa estabelecer convenio de trafego. Fica entendido que a concessão se restringe ao direito de utilizar as ditas estações no serviço internacional, não podendo a concessionaria estabelecer communicações radiotelegraphicas entre pontos do territorio nacional.

II

De accordo com o disposto nos arts. 3º e 22 do decreto legislativo n. 3.296, de 10 de julho de 1917, a presente concessão fica sujeita aos regulamentos que vierem a ser expedidos pelo Governo Federal para a execução do mesmo decreto, bem como aos regulamentos e convenções internacionais já assignados ou que vierem a ser adoptados pelo Brasil sobre o serviço radiotelegraphico.

III

A concessionaria estabelecerá as suas duas primeiras estações nas cidades do Rio de Janeiro e Belém do Pará, ou suas cercanias, conforme a technica indicar. Caberá sempre ao Governo Federal approvar a escolha dos locais em que as estações hajam de ser installadas.

IV

Quando, por necessidade technica, as estações de transmissão e recepção forem localizadas nas cercanias das cidades, a concessionaria terá o seu balcão de recepção e entrega de radiogramas para o publico ligado por linhas aereas ou subterraneas ás estações de transmissão e recepção.

V

A concessionaria submeterá ao Governo Federal, dentro do prazo de seis mezes da data da assignatura do contracto, as plantas, especificações, orçamentos e todas as demais informações de ordem technica concernentes ás installações.

VI

Três mezes após a approvação das plantas e demais documentos, serão iniciadas as obras, que deverão estar concluidas dentro do prazo de tres annos. As plantas e demais documentos considerar-se-hão approvados por omissão si, decorridos 60 dias depois de sua apresentação á Directoria Geral dos Telegraphos, o Governo nada sobre elles houver resolvido.

VII

Em igualdade de condições, a juizo do Governo Federal, a concessionaria dará preferencia ao pessoal e material nacionais.

(C) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

VIII

A concessionaria obriga-se a submeter á approvação do Governo Federal as taxas para o publico, imprensa e governos estaduais, as quaes serão revistas em cada quinquennio, a contar da abertura da primeira estação ao trafego.

O Governo Federal gosará:

- abatimento de 50 % sobre a tarifa ordinaria;
- preferencia na transmissão dos seus radio-telegrammas;
- transmissão gratuita de radio-telegrammas communicando o apparecimento de epidemias ou relativos a qualquer calamidade publica.

IX

A concessionaria pagará ao Governo, a partir do quinto anno da abertura da primeira estação ao trafego, dez centimos por palavra dos radio-telegrammas particulares.

X

A concessionaria fica sujeita á fiscalização do Governo Federal, por intermedio da Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com o art. 7º do decreto n. 3.296, de 10 de julho de 1917. Para as despesas desta fiscalização, a concessionaria contribuirá com a quantia de 12:000\$ em duas prestações iguaes, venciveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, as quaes deverão ser pagas, respectivamente, até 30 de março e 30 de setembro do mesmo anno. Esta contribuição tornar-se-ha effectiva desde a data da apresentação das plantas e especificações de que trata a clausula V, salvo si for excedido o prazo de seis mezes, marcado na mesma clausula, caso em que a contribuição será devida a contar do dia da expiração do referido prazo.

XI

Excedendo qualquer dos prazos marcados nas clausulas VI e VII, a concessionaria, salvo prorrogação por motivo de força maior, a juizo do Governo, ficará sujeita a multa de 200\$ por mez até seis mezes, a qual deverá ser paga dentro do prazo de 10 dias da sua intimação. Decorrido o prazo da prorrogação ou os seis mezes com applicação da multa, poderá o Governo de pleno direito declarar caduca a concessão, independente de interpeção ou acção judicial. Declarada a caducidade, a concessionaria perderá em favor da Fazenda Publica a caução de que trata a clausula seguinte.

Pela inobservancia de outras obrigações, a concessionaria pagará multas até 500\$ de cada vez e o dobro nas reincidencias, incorrendo em caducidade a concessão, nos termos desta clausula, se forem repetidas as multas por infracção da mesma natureza.

XII

Como caução do contracto, a concessionaria depositará no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$ em dinheiro ou titulos da divida publica federal. Esta caução, sempre que for desfalcada por qualquer motivo, deverá ser completada dentro do prazo de dez dias sob pena de caducidade da concessão, a qual será declarada nos termos da clausula XI.

XIII

No caso de excesso de prazo marcado para o pagamento de qualquer contribuição ou multa devida ao Governo em virtude da presente concessão, a concessionaria fica constituída em mora e sujeita por isso aos juros de 9 % ao anno. A cobrança destes pagamentos em afrazo poderá ser feita por via executiva nos termos da legislação em vigor.

XIV

Em caso de guerra ou revolta, o Governo terá direito de occupar as estações da concessionaria, sendo esta indemnizada de accordo com a renda liquida média do ultima triennio, ou do periodo decorrido a partir da data da abertura do trafego, desde que tal aconteça dentro do primeira triennio.

XV

Qualquer questão suscitada sobre a applicação das presentes clausulas, excluidas as relativas a multas e á caducidade da concessão (clausulas XI e XII) poderá ser decidida por meio de arbitros nomeados por ambas as partes dentro de 90 dias a contar do protesto pela solução arbitral. No caso de divergencia entre os arbitros, será nomeado um terceiro arbitro escolhido pelas duas partes. Fica, entretanto, firmado que, expedido o regulamento para execução da lei